



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.064 - SP (2013/0209480-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO ALMEIDA MARTINS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCENTE. REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 44 DA NOVA LEI DE DROGAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERMUTA EM TESE ADMITIDA. ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso em ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

2. Reconhecida a reincidência do paciente, mostra-se inviável a aplicação, em seu favor, da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, haja vista a vedação legal expressa da concessão desse benefício aos condenados reincidentes.

3. Mesmo para os crimes hediondos ou a eles equiparados cometidos na vigência da Lei n. 11.464/2007, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto, para que, então, seja escolhido o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado.

4. Reconhecida a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990, tem-se que ele não se afigura fundamentação idônea a justificar a fixação do regime mais gravoso, haja vista que, para estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena, deve o magistrado avaliar o caso concreto de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 33 e parágrafos do Código Penal.

5. Não há constrangimento ilegal no ponto em que foi negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da ausência de cumprimento do requisito objetivo, já que o paciente restou condenado a sanção superior a 4 anos de reclusão.

6. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, tão somente para que, afastada a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado, o Tribunal de Justiça de São Paulo proceda à análise do caso concreto, aferindo a eventual possibilidade de fixar ao paciente regime inicial mais brando de cumprimento de pena, à luz do disposto no artigo 33 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.064 - SP (2013/0209480-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO ALMEIDA MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

LEONARDO ALMEIDA MARTINS, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pela 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal n. 0030226-86.2012.8.26.0577).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 0030226-86.2012.8.26.0577).

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que deveria ser reconhecida, em favor do paciente, a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

Alega que, reduzida a reprimenda nos moldes anteriormente delineados, deveria ser procedida à substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, bem como ser fixado o regime aberto de cumprimento de pena.

Requeru, liminarmente e no mérito:

- a) a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas;
- b) a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena;
- c) a substituição da reprimenda privativa de liberdade por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restritiva de direitos.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

Estes autos vieram a mim atribuídos em 2/9/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.064 - SP (2013/0209480-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCENTE. REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 44 DA NOVA LEI DE DROGAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERMUTA EM TESE ADMITIDA. ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso em ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

2. Reconhecida a reincidência do paciente, mostra-se inviável a aplicação, em seu favor, da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, haja vista a vedação legal expressa da concessão desse benefício aos condenados reincidentes.

3. Mesmo para os crimes hediondos ou a eles equiparados cometidos na vigência da Lei n. 11.464/2007, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto, para que, então, seja escolhido o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado.

4. Reconhecida a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990, tem-se que ele não se afigura fundamentação idônea a justificar a fixação do regime mais gravoso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja vista que, para estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena, deve o magistrado avaliar o caso concreto de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 33 e parágrafos do Código Penal.

5. Não há constrangimento ilegal no ponto em que foi negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da ausência de cumprimento do requisito objetivo, já que o paciente restou condenado a sanção superior a 4 anos de reclusão.

6. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, tão somente para que, afastada a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado, o Tribunal de Justiça de São Paulo proceda à análise do caso concreto, aferindo a eventual possibilidade de fixar ao paciente regime inicial mais brando de cumprimento de pena, à luz do disposto no artigo 33 do Código Penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema (HC n. 109.956/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012; HC n. 108.901/SP, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10/5/2013), também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal (HC n. 183.889/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/8/2013).

Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm feito a ressalva de que, quando do manejo inadequado do *habeas corpus* como substitutivo, nada impede que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça – conforme o caso – analise a questão de ofício, nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

Dos documentos trazidos à colação, verifico que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque **trazia consigo e mantinha em depósito, para**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fins de entrega a consumo de terceiros, 66 pedras de crack, totalizando 13 g (treze gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fl. 23).

Inconformados com a condenação, apelaram a defesa e o Ministério Público. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e proveu o recurso ministerial, tão somente para fixar o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena.

Daí este *habeas corpus*, por meio do qual se busca a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime aberto, bem como a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Com efeito, segundo o disposto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, *in verbis*:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Sobre a matéria posta em discussão, cumpre destacar que a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, cometendo um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no artigo 33 da mencionada lei federal.

A propósito, confira-se o seguinte trecho de voto deste Superior Tribunal: "a *mens legis* da causa de diminuição de pena seria alcançar os condenados neófitos na infausta prática delituosa, configurada pela pequena quantidade de droga apreendida, e serem eles possuidores dos requisitos necessários estabelecidos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06" (HC n. 202.617/AC, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 20/6/2011).

Por isso mesmo, para a aplicação da minorante em comento, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do(a) acusado(a), que não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, verifico que as instâncias ordinárias negaram a aplicação do redutor em questão, com base na **reincidência** do paciente. A propósito, confira-se o seguinte trecho da sentença condenatória, relativo à dosimetria da pena (fl. 24):

*"Em atenção aos ditames do art, 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo cominado. A pena permanecerá em definitivo nesse patamar, pois, além da agravante da **reincidência**, configurada se encontra a atenuante da menoridade relativa. Não há causas de diminuição ou aumento de pena." (grifo próprio)*

Aliás, esse também foi o entendimento adotado pelo Tribunal de origem (fl. 31):

*"Redução da pena e aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 no percentual de 2/3:
Conforme certidão criminal acostada às fls. 17, o apelante é **reincidente**, fato que impede a concessão de qualquer benesse."*

Dessa forma, uma vez reconhecida a **reincidência** do paciente, mostra-se **inviável** a aplicação, em seu favor, da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, haja vista a vedação legal expressa da concessão desse benefício aos condenados reincidentes.

Quanto à pretendida imposição do regime aberto de cumprimento de pena, constato que o Tribunal *a quo*, ao dar provimento ao recurso ministerial, alterou o regime de execução do inicial semiaberto para o **inicial fechado**, com base apenas na hediondez do crime cometido, conforme a seguir descrito (fls. 34/35):

*(...)
Conforme entendimento adotado por essa Câmara, o tráfico de drogas equipara-se a crime hediondo, não sendo, pois, cabível imposição de regime prisional diverso do fechado, que possibilitará ao condenado condições necessárias para assimilar a terapêutica penal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do trecho anteriormente transcrito, verifico o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, passível de concessão de *habeas corpus*, de ofício, nesse ponto.

Imperioso salientar que, quando do julgamento do HC n. 82.959/SP (DJ 1º/9/2006), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da antiga redação do artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, que determinava que os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados deveriam cumprir a pena em regime integralmente fechado. Na ocasião, ficou assentado que esse dispositivo legal violava o princípio constitucional da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI.

Por essas razões, a Sexta Turma deste Superior Tribunal adotou o entendimento segundo o qual, ante o *quantum* de pena aplicado e considerando-se as circunstâncias do caso concreto (como a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, por exemplo), seria possível a fixação de regime prisional mais brando de cumprimento de pena, à luz do disposto no artigo 33 do Código Penal.

Vale dizer, mesmo para os crimes hediondos ou a eles equiparados cometidos na vigência da Lei n. 11.464/2007, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto, para que, então, seja escolhido o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado.

E, se dúvida existia acerca da possibilidade de fixação de regime diverso do fechado para os condenados por tráfico de drogas, essa incerteza restou superada. Mais recentemente, quando do julgamento do HC n. 111.840/ES, realizado em sessão extraordinária do dia 27/6/2012, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a nova redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, assim, a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos e a eles equiparados.

Dessa forma, reconhecida a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990, tem-se que a mera remissão a tal dispositivo não configura fundamentação idônea a justificar a fixação do regime mais gravoso, haja vista que, para estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena, deve o magistrado avaliar o caso concreto, de acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 33 e parágrafos do Código Penal, o que, consoante se viu, **não ocorreu na espécie dos autos**, à vista da fundamentação meramente *ope legis* empreendida pelo Tribunal de origem.

Assim, uma vez que a condenação do paciente **ainda não transitou em julgado** (conforme consulta processual realizada na página eletrônica do TJSP), cabe ao **Tribunal de Justiça estadual** avaliar o caso em exame, à luz do preconizado no artigo 33 do Código Penal.

Nesse sentido, deve ser concedido *habeas corpus*, de ofício, nesse ponto, **apenas para afastar a obrigatoriedade de imposição do regime inicialmente fechado**, determinando que o **Tribunal de Justiça de São Paulo** proceda à análise do caso concreto, aferindo a eventual possibilidade de fixar ao paciente regime inicial mais brando de cumprimento de pena.

Relativamente à pretendida substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos, verifico que o Juiz sentenciante negou a permuta ao paciente, pelos seguintes motivos (fl. 24):

"Pela quantidade de pena aplicada, inviável sua substituição por restritiva de direitos ou mesmo sua suspensão."

O Tribunal impetrado, por seu turno, manteve a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pelos motivos abaixo expostos (fl. 34):

Diante da pena fixada ao apelante, bem como do crime por ele perpetrado, não faz jus à concessão, tampouco atende aos requisitos legais.

O Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição federal, suspendeu a execução da expressão 'vedada a conversão em penas restritivas de direitos', através da Resolução n. 5/12, publicada em 16 de fevereiro de 2012, tornando-se possível a propalada conversão.

Ocorre que esta Câmara entende que a substituição se mostra incompatível com o delito perpetrado pelo apelante, ou seja, tráfico de drogas, pois equiparado a crime hediondo.

Certo é que, em 1º/9/2010, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC n. 97.256/RS, da relatoria do Ministro Ayres



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Britto, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constante do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", contida no artigo 44 do mesmo diploma normativo, por ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena.

Assim, diante da declaração de inconstitucionalidade das mencionadas expressões pela Suprema Corte, mostra-se possível, **em princípio**, proceder-se à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos condenados pela prática do crime de tráfico de drogas, mesmo que perpetrado já na vigência da Lei n. 11.343/2006.

Vale mencionar, ainda, que o Senado Federal promulgou a Resolução n. 5 (15/2/2012), determinando a suspensão da expressão *vedada a conversão em penas restritivas de direitos*, constante do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Não obstante, imperioso salientar que, para a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão dessa benesse, os quais se encontram previstos no artigo 44 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Na espécie dos autos, verifico que **foi negada ao paciente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos também em razão da ausência de cumprimento do requisito objetivo**, já que restou definitivamente condenado à reprimenda de **5 anos de reclusão** – superior, portanto, ao limite de 4 anos previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal.

À vista do exposto, **não conheço** da ordem, por entender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio. Contudo, **concedo *habeas corpus*, de ofício**, apenas para que, afastada a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado, o Tribunal de Justiça de São Paulo **proceda à análise do caso concreto**, aferindo a eventual possibilidade de fixar ao paciente regime inicial mais brando de cumprimento de pena, à luz do disposto no artigo 33 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0209480-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 273.064 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00302268620128260577 10502012 20130000146022 302268620128260577

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEONARDO ALMEIDA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.